



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3727/2023

Data da disponibilização: Terça-feira, 23 de Maio de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 32, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Designa servidor para secretariar os trabalhos do Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho – CGMNaC- JT

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 37, de 25 de novembro de 2011,

R E S O L V E

Art. 1º Designar a servidora Renyr Figuerêdo Corrêa, Coordenadora de Documentação do Tribunal Superior do Trabalho, para secretariar os trabalhos do Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho – CGMNaC-JT.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 17, de 27 de março de 2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.SEJUR Nº 31, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a composição do Grupo Decisório que integra o Centro Nacional de Inteligência (CNIJT), de que trata a Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

considerando a Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência, alterada pela Resolução CNJ nº 286, de 25 de junho de 2019;

considerando a Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências, alterada pela Resolução CNJ nº 374, de 19 de fevereiro de 2021;

considerando o disposto na Resolução CSJT nº 312/2021, que dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e dos Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho;

considerando o Ofício COLEPRECOR.PRESI N.º 92/2023, que indica os membros para integrar o grupo decisório e o grupo operacional do CNIJT,

RESOLVE

Art. 1º São designados para compor o Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência - CNIJT os seguintes membros:

I - Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (inciso IV, do art. 4º, da Resolução CSJT nº 312/2021);

II - Marcus Augusto Losada Maia, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (inciso IV, do art. 4º, da Resolução CSJT nº 312/2021);

III - Clóvis Valença Alves Filho, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (inciso IV, do art. 4º, da Resolução CSJT nº 312/2021);

IV - Daniele Côrrea Santa Catarina, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (inciso IV, do art. 4º, da Resolução CSJT nº 312/2021); e

V - João Marcelo Balsanelli, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (inciso IV, do art. 4º, da Resolução CSJT nº 312/2021).

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0000001-33.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSAAB/FPR

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 137/2014. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. PRETENSÃO PREJUDICADA DIANTE DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 343/2022 E DA DECISÃO PROFERIDA NO CSJT-PP-5401-81.2022.5.90.0000. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Pedido de providências formulado pela ANAMATRA que se julga prejudicado, pois a pretensão foi anteriormente atendida com a edição da Resolução CSJT nº 343/2022, que alterou a redação do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, e com a decisão proferida pelo Plenário deste Conselho, nos autos do CSJT-PP nº 5401-81.2022.5.90.0000, publicada em 10/10/2022. Nos termos do art. 31, V, do Regimento Interno do CSJT, julga-se prejudicado o pedido de providências. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-1-33.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de pedido de providências, com pedido de tutela de evidência, instaurado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, que objetiva a alteração do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, diante do quanto decidido pelo e. STF no Tema de Repercussão Geral 810, em torno do índice de correção monetária aplicável.

Sugere a requerente a aplicação do INPC como índice de correção monetária no período abarcado entre julho de 1995 e 25 de março de 2015 e o IPCA-e, a partir de 26 de março de 2015, ou, subsidiariamente, o IPCA-e a partir de 30 de junho de 2009. Via de consequência, requer seja determinado o recálculo dos passivos de pessoal quitados administrativamente ou que se encontrem à espera de dotação orçamentária desde 30 de junho de 2009, com o consequente pagamento de eventuais diferenças.

O presente procedimento foi distribuído ao Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, por conexão ao processo CSJT-AN-10256-

55.2015.5.90.0000, que determinou a remessa dos autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão de parecer (págs. 64/65).

A área técnica, por meio da Informação SEOFI/CSJT nº 066/2021, sugeriu a tramitação dos autos à Coordenadoria Processual até a alteração da

Resolução CSJT nº 137/2014, para posterior emissão de parecer (págs. 68/69).

Julgado o CSJT-AN-10256-55.2015.90.0000, o feito foi novamente remetido à SEOFI e à ASSJUR/CSJT, para emissão de parecer.

Pareceres encaminhados, às págs. 72/74 e 75/76.

Redistribuição do presente feito, por sucessão.

Éo relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de pedido de providências, formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, em que pretende a alteração do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, diante do quanto decidido pelo e. STF no Tema de Repercussão Geral 810, em torno do índice de correção monetária aplicável.

Sugere a requerente a aplicação do INPC como índice de correção monetária no período abarcado entre julho de 1995 e 25 de março de 2015 e o IPCA-e, a partir de 26 de março de 2015, ou, subsidiariamente, o IPCA-e a partir de 30 de junho de 2009. Via de consequência, requer seja determinado o recálculo dos passivos de pessoal quitados administrativamente ou que se encontrem à espera de dotação orçamentária desde 30 de junho de 2009, com o consequente pagamento de eventuais diferenças.

A Secretaria de Gestão e Finanças-SEOFI/CSJT, num primeiro momento, emitiu a Informação nº 065/2021, opinando pela remessa dos autos em secretaria, até a efetiva alteração da referida resolução, no bojo do processo CSJT-AN-10256-55.2015.90.0000.

Em 27 de agosto de 2021, o Plenário deste Conselho Superior, considerando as decisões proferidas nos autos dos Processos CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000 e CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000, aprovou a Resolução CSJT nº 302/2021, em que foi alterada a redação do art. 7º, *caput* e inc. II, da Resolução CSJT nº 137/2014, para assim dispor:

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e, excepcionalmente, dos juros de mora, nos casos em que a Administração reconheceu o direito, com estipulação de termo para pagamento, conforme as disposições a seguir:

[...] II - a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

- a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
- b) OTN: de março e 1986 a janeiro de 1989;
- c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;
- f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;
- g) TR: de 30 de junho de 2009 a 25 de março de 2015; e
- h) IPCA-e: a partir de 26 de março de 2015.

Já a Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022, alterou os parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal, de exercícios anteriores, conferindo ao *caput* e incisos II e III do art. 7º da Res. CSJT nº 137 nova redação, com a revogação da alínea *h*, além de acrescentar o parágrafo único ao dispositivo, ficando tudo nos seguintes termos:

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme as disposições a seguir:

[...]

II - a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

- a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
- b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;
- f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;
- g) IPCA-e: de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021.

[...]

III - [...]

[...]

d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Aplica-se aos passivos administrativos a partir de 9 de dezembro de 2021, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, para as hipóteses de atualização monetária e de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Diante de tais alterações normativas, passou-se a considerar o IPCA-e como fator de correção monetária, a partir de 30 de junho até 7 de dezembro de 2021, em substituição à TR, com a incidência de juros simples neste mesmo período, com a aplicação, em momento posterior, da taxa SELIC, acumulada mensalmente.

Em parecer exarado em setembro do corrente ano, a área técnica orçamentária informou que está realizando levantamento das despesas de exercícios anteriores devidas e não quitadas, considerando as alterações ora efetivadas, bem como o recálculo dos passivos administrativos já quitados, relativos às diferenças de índices aplicáveis em cada caso, consoante as alterações acima relatadas, de modo que não poderia - até a compilação de todos os dados informados por cada um dos Tribunais - informar acerca da possibilidade de eventual quitação.

Sobreveio, contudo, decisão no Pedido de Providências CSJT-PP-5401-81.2022.5.90.0000, em que este Conselho Superior autoriza o pagamento do recálculo da correção monetária referente aos passivos administrativos, afastada a prescrição, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com as alterações promovidas pela Res. CSJT nº 343, com a condição de disponibilidade orçamentária.

O entendimento acerca do tema está assim sedimentado na ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. EFEITOS FINANCEIROS DO EVENTUAL RECÁLCULO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 343, DE 26/8/2022. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DO RECÁLCULO DE PASSIVO ADMINISTRATIVO PELO IPCA-E RETROATIVO A DATA DO SURGIMENTO DO DIREITO. POSSIBILIDADE.

1 - O reconhecimento do direito em sede administrativa importa em interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do Código Civil) ou sua renúncia, caso esta já tenha se consumado, retroagindo os seus efeitos à data do surgimento do direito (art. 191 do Código Civil).

2 - A Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022, publicada em 8 de setembro de 2022, ao alterar a Resolução CSJT nº 137, de 30 de junho de 2014, que trata dos parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal de exercícios anteriores, importou em inequívoco ato de reconhecimento de direito a que os passivos administrativos sejam atualizados pelo indexador do IPCA-e, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

3 - O ato normativo emanado por este CSJT, na esteira de precedentes do STJ, por redundar em reconhecimento do direito, é apto a implicar em interrupção do prazo prescricional ou sua renúncia tácita, na hipótese desta já ter se consumado.

4 - A possibilidade de recálculo da correção monetária dos passivos administrativos com base no indexador do IPCA-e, acrescidos dos juros de

mora, foi reconhecida por decisões do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Pedido de Providências nº 0009594-38.2018.2.00.0000; Pedido de Providências nº 0008751-68.2021.2.00.0000) e Conselho da Justiça Federal (Pedido de Providências nº 0000398-30.2019.4.90.0000).

4 - Pedido de Providências julgado no sentido de autorizar, em razão da alteração do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, o pagamento do recálculo da correção monetária referente aos passivos quitados administrativamente, com adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960, acrescidos dos juros de mora, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com a redação conferida pela Resolução CSJT nº 343/2022, afastada a prescrição, compensando-se os valores eventualmente recebidos, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. Pedido de Providências conhecido e provido.

Acerca da prescrição, constou da fundamentação, nos termos do art. 191 do Código Civil, que *o reconhecimento do direito em sede administrativa, quando já consumado o lapso prescricional, importa em renúncia tácita da prescrição, retroagindo os seus efeitos à data do surgimento do direito.* Este Conselho Superior decidiu na ocasião, portanto, autorizar os Tribunais Regionais do Trabalho a proceder ao pagamento do recálculo da correção monetária dos passivos quitados administrativamente, com adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960, acrescidos dos juros de mora, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com a redação conferida pela Resolução CSJT nº 343/2022, compensando-se os valores eventualmente recebidos sob o mesmo título, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Sendo assim, como bem aponta o parecer apresentado pela ASSJUR/CSJT, a pretensão da associação requerente encontra-se devidamente atendida com a edição da Resolução CSJT nº 343/2022 e com a posterior decisão proferida pelo Plenário deste Conselho, nos autos do CSJT-PP nº 5401-81.2022.5.90.0000, publicada recentemente, no último dia 10.

Ante o exposto, nos termos do art. 31, V, do Regimento Interno do CSJT, diante da perda superveniente do objeto, considero prejudicado o Pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de providências, diante da perda superveniente do objeto.

Brasília, 28 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0000953-12.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSAAB/FPR

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 137/2014. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. PRETENSÃO PREJUDICADA DIANTE DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 343/2022 E DA DECISÃO PROFERIDA NO CSJT-PP-5401-81.2022.5.90.0000. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Pedido de providências formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que se julga prejudicado, pois a pretensão foi anteriormente atendida com a edição da Resolução CSJT nº 343/2022, que alterou a redação do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, e com a decisão proferida pelo Plenário deste Conselho, nos autos do CSJT-PP nº 5401-81.2022.5.90.0000, publicada em 10/10/2022. Nos termos do art. 31, V, do Regimento Interno do CSJT, julga-se prejudicado o pedido de providências.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-953-12.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de pedido de providências instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que objetiva a alteração das alíneas *g* e *h* do inc. II do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, diante do quanto decidido pelo e. STF no Tema de Repercussão Geral 810, em torno do índice de correção monetária aplicável.

Sugere o requerente a aplicação do INPC como índice de correção monetária no período abarcado entre 30 de junho de 2009 e 25 de março de 2015, ou, em pedido sucessivo, a aplicação do IPCA-e no mesmo intervalo. Via de consequência, requer seja determinado o recálculo dos passivos de pessoal quitados administrativamente ou que se encontrem à espera de dotação orçamentária desde 30 de junho de 2009, com o consequente pagamento de eventuais diferenças.

O presente procedimento foi distribuído ao Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, por conexão ao processo CSJT-AN-10256-12.2015.5.90.0000, que determinou a remessa dos autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão de parecer (pág. 30).

A área técnica, por meio da Informação SEOFI/CSJT nº 065/2021, sugeriu a tramitação dos autos à Coordenadoria Processual até a alteração da Resolução CSJT nº 137/2014, para posterior emissão de parecer (págs. 31/33).

Julgado o CSJT-AN-10256-12.2015.90.0000, o feito foi novamente remetido à SEOFI e à ASSJUR/CSJT, para emissão de parecer.

Pareceres encaminhados, às págs. 35/37 e 38/39.

Redistribuição do presente feito, por sucessão.

Éo relatório.

V O T O

Conforme relatado, trata-se de pedido de providências, formulado pelo Tribunal Regional da 2ª Região, em que pretende a alteração das alíneas *g* e *h* do inc. II do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, diante do quanto decidido pelo e. STF no Tema de Repercussão Geral 810, em torno do índice de correção monetária aplicável.

Pugna pela aplicação do INPC como índice de correção monetária para o período compreendido entre 30 de junho de 2009 e 25 de março de 2015, ou, em pedido sucessivo, a aplicação do IPCA-e no mesmo intervalo. Via de consequência, requer seja determinado o recálculo dos

passivos de pessoal quitados administrativamente ou que se encontrem à espera de dotação orçamentária desde 30 de junho de 2009, com o consequente pagamento de eventuais diferenças.

A Secretaria de Gestão e Finanças-SEOF/CSJT, num primeiro momento, emitiu a Informação nº 065/2021, opinando pela remessa dos autos em secretaria, até a efetiva alteração da referida resolução, no bojo do processo CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000.

Em 27 de agosto de 2021, o Plenário deste Conselho Superior, considerando as decisões proferidas nos autos dos Processos CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000 e CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000, aprovou a Resolução CSJT nº 302/2021, em que foi alterada a redação do art. 7º, *caput* e inc. II, da Resolução CSJT nº 137/2014, para assim dispor:

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e, excepcionalmente, dos juros de mora, nos casos em que a Administração reconheceu o direito, com estipulação de termo para pagamento, conforme as disposições a seguir:

[...] II - a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

- a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
- b) OTN: de março e 1986 a janeiro de 1989;
- c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;
- f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;
- g) TR: de 30 de junho de 2009 a 25 de março de 2015; e
- h) IPCA-e: a partir de 26 de março de 2015.

Já a Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022, alterou os parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal, de exercícios anteriores, conferindo ao *caput* e incisos II e III do art. 7º da Res. CSJT nº 137 nova redação, com a revogação da alínea *h*, além de acrescentar o parágrafo único ao dispositivo, ficando tudo nos seguintes termos:

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme as disposições a seguir:

[...]

II - a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

- a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
- b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;
- f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;
- g) IPCA-e: de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021.

[...]

III - [...]

[...]

d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Aplica-se aos passivos administrativos a partir de 9 de dezembro de 2021, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, para as hipóteses de atualização monetária e de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Diante de tais alterações normativas, passou-se a considerar o IPCA-e como fator de correção monetária, a partir de 30 de junho até 7 de dezembro de 2021, em substituição à TR, com a incidência de juros simples neste mesmo período, com a aplicação, em momento posterior, da taxa SELIC, acumulada mensalmente.

Em parecer exarado em 14 de setembro do corrente ano, a área técnica orçamentária informou que está realizando levantamento das despesas de exercícios anteriores devidas e não quitadas, considerando as alterações ora efetivadas, bem como o recálculo dos passivos administrativos já quitados, relativos às diferenças de índices aplicáveis em cada caso, consoante as alterações acima relatadas, de modo que não poderia - até a compilação de todos os dados informados por cada um dos Tribunais - informar acerca da possibilidade de eventual quitação.

Sobreveio, contudo, decisão no Pedido de Providências CSJT-PP-5401-81.2022.5.90.0000, em que este Conselho Superior autoriza o pagamento do recálculo da correção monetária referente aos passivos administrativos, afastada a prescrição, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com as alterações promovidas pela Res. CSJT nº 343, com a condição de disponibilidade orçamentária.

O entendimento acerca do tema está assim sedimentado na ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. EFEITOS FINANCEIROS DO EVENTUAL RECÁLCULO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 343, DE 26/8/2022. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DO RECÁLCULO DE PASSIVO ADMINISTRATIVO PELO IPCA-E RETROATIVO A DATA DO SURGIMENTO DO DIREITO. POSSIBILIDADE.

1 - O reconhecimento do direito em sede administrativa importa em interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do Código Civil) ou sua renúncia, caso esta já tenha se consumado, retroagindo os seus efeitos à data do surgimento do direito (art. 191 do Código Civil).

2 - A Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022, publicada em 8 de setembro de 2022, ao alterar a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, que trata dos parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal de exercícios anteriores, importou em inequívoco ato de reconhecimento de direito a que os passivos administrativos sejam atualizados pelo indexador do IPCA-e, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

3 - O ato normativo emanado por este CSJT, na esteira de precedentes do STJ, por redundar em reconhecimento do direito, é apto a implicar em interrupção do prazo prescricional ou sua renúncia tácita, na hipótese desta já ter se consumado.

4 - A possibilidade de recálculo da correção monetária dos passivos administrativos com base no indexador do IPCA-e, acrescidos dos juros de mora, foi reconhecida por decisões do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Pedido de Providências nº 0009594-38.2018.2.00.0000; Pedido de Providências nº 0008751-68.2021.2.00.0000) e Conselho da Justiça Federal (Pedido de Providências nº 0000398-30.2019.4.90.0000).

4 - Pedido de Providências julgado no sentido de autorizar, em razão da alteração do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, o pagamento do recálculo da correção monetária referente aos passivos quitados administrativamente, com adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960, acrescidos dos juros de mora, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com a redação conferida pela Resolução CSJT nº 343/2022, afastada a prescrição, compensando-se os valores eventualmente recebidos, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. Pedido de Providências conhecido e provido.

Acerca da prescrição, constou da fundamentação, nos termos do art. 191 do Código Civil, que *o reconhecimento do direito em sede administrativa, quando já consumado o lapso prescricional, importa em renúncia tácita da prescrição, retroagindo os seus efeitos à data do surgimento do direito.*

Este Conselho Superior decidiu na ocasião, portanto, autorizar os Tribunais Regionais do Trabalho a proceder ao pagamento do recálculo da correção monetária dos passivos quitados administrativamente, com adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009,

data da entrada em vigor da Lei nº 11.960, acrescidos dos juros de mora, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com a redação conferida pela Resolução CSJT nº 343/2022, compensando-se os valores eventualmente recebidos sob o mesmo título, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Sendo assim, como bem aponta o parecer apresentado pela ASSJUR/CSJT, a pretensão do requerente, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encontra-se devidamente atendida com a edição da Resolução CSJT nº 343/2022 e com a posterior decisão proferida pelo Plenário deste Conselho, nos autos do CSJT-PP nº 5401-81.2022.5.90.0000, publicada recentemente, no último dia 10.

Ante o exposto, nos termos do art. 31, V, do Regimento Interno do CSJT, diante da perda superveniente do objeto, considero prejudicado o Pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de providências, diante da perda superveniente do objeto.

Brasília, 28 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0002052-36.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado	ABEL TAVARES FILHO
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL TAVARES FILHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, instaurado a requerimento da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, em face de Acórdão proferido pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO no Recursos Administrativo nº 0001362-08.2016.5.05.0000.

O ato impugnado consiste em decisão proferida pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região na sessão realizada em 30/01/2023, a qual sofreu efeito modificativo em 27/03/2023, em razão da oposição de Embargos de Declaração, tendo o Colegiado, por maioria, dado provimento ao apelo interposto pelo servidor Abel Tavares Filho, o qual culminou com o comando para que a Presidência do TRT5 expedisse Portaria de substituição do servidor Gean Charles Souza Pimentel, titular do cargo de Assessor-Chefe-CJ3, por seu substituto Abel Tavares Filho, titular da CJ2, no período de 2/8/2022 a 29/11/2022, ambos lotados no Gabinete do Exmo. Desembargador Renato Mário Simões. Esclarece, sua Excelência, a Desembargadora Presidente do TRT5 que o pagamento da substituição relativa ao dia 1º/8/2023 já havia sido deferido pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT5, o que foi mantido pela Presidência, sob o fundamento de que, até aquela data, inexistir 2 Assessores lotados nos Gabinetes dos Desembargadores daquele Tribunal.

Alega que os efeitos da decisão exorbitam o interesse individual do servidor contemplado com a referida decisão, na medida em que outros servidores também poderão pleitear a substituição com o pagamento da diferença entre as CJ"s.

Defende que a decisão em discussão fere a Resolução CSJT 165/2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Requer a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR para suspender os efeitos do Acórdão proferido pelo E. Órgão Especial do TRT - 5ª Região no julgamento do Recurso Administrativo nº 0001362-08.2016.5.05.0000.

É o breve relatório.

Constata-se que a matéria em discussão ultrapassa os interesses meramente individuais dos envolvidos, tendo potencial de atingir grande parcela de servidores da Justiça do Trabalho que, em tese, estão sujeitos a exercer, em substituição, o cargo de Assessor-Chefe - CJ3.

Logo, tem-se por preenchido o requisito previsto no art. 68 do Regimento Interno deste Conselho.

Sabe-se que a concessão de liminar pressupõe a presença de dois requisitos: probabilidade do direito e perigo da demora.

Sobre a probabilidade do direito, constata-se que a questão encontra-se regulamentada pela Resolução CSJT 165, sendo oportuno transcrever o art. 11 desta Norma:

Art. 11. Não será admitida a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação contida no caput: (Redação dada pela Resolução n. 184/CSJT, de 24 de fevereiro de 2017) Versão compilada em 5 dez. 2017. Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1959, 18 abr. 2016. Caderno Administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 5-7.

I - os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria que cumpram os requisitos previstos no art. 1.º, § 2.º, desta Resolução; (Incluído pela Resolução n. 184/CSJT, de 24 de fevereiro de 2017)

II - o titular de cargo de assessor de Desembargador na hipótese em que o gabinete possua um acervo processual superior a 1.001 processos/ano e não possua o quantitativo de dois assessores nos moldes do Anexo II da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010. (Redação dada pelo Ato n. 73/CSJT.GP.SG, de 31 de março de 2017) [grifou-se]

Vê-se que a regra é a não retribuição remuneratória para os casos de substituição envolvendo as atribuições de assessoramento, a qual é excepcionada pelo disposto no inciso II, quando o Gabinete possuir acervo processual superior 1001 processo/ano e não possua o quantitativo de dois assessores.

É incontroverso que o Gabinete em questão recebe número de processos superior a esta média, tendo em vista que a Secretaria-Geral da Presidência daquele tribunal certifica que a distribuição, por Gabinete, no TRT5 foi de 1.641 processos no último triênio.

No que se refere ao segundo requisito (existência de 2 assessores), nota-se que, de acordo com Resolução TRT5 029/22, a partir do dia 2/8/2022, os Gabinetes dos desembargadores do TRT5 passaram a contar com 2 assessores, sendo que, inicialmente, dispunham de uma CJ3 e, partir da aludida Resolução, ganharam uma CJ2.

O fato de os níveis de assessoramento serem diferenciados (CJ3 e CJ2), na visão desta Relatora dentro dos limites da análise liminar, não autoriza a interpretação de que a Administração estaria autorizada a proceder ao pagamento da substituição, pois, se fosse a intenção deste Conselho em fazer esta distinção, teria consignado esta situação expressamente na Resolução CSJT 165, o que não ocorreu, tendo a norma feito menção, apenas, a "ASSESSORES", o que será melhor aprofundado quando da análise do mérito.

Assim, tendo em vista o caráter cogente da Resolução CSJT 165, aliada a submissão ao princípio da legalidade estrita, tem-se por preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo da demora, este é latente, porquanto o Órgão Especial do TRT5 enviou, no dia 3/4/2023, cópia do acórdão para cumprimento, com expedição de Portaria de substituição que ora se discute, o que tem o potencial de ocasionar danos ao erário.

Por outro lado, o servidor beneficiado com a decisão não experimentará qualquer prejuízo, pois caso sua tese prevaleça, ao final, quando do julgamento do mérito deste PCA, poderá receber a substituição em comento.

Pelo exposto, considerando a presença dos requisitos para concessão da medida, DEFERE-SE o pedido liminar formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, para suspender os efeitos do Acórdão proferido pelo E. Órgão Especial do TRT - 5ª Região Recursos Administrativo nº 0001362-08.2016.5.05.0000.

Ciência à Requerente.

Determina-se, ainda, que, na forma do artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, seja oficiado o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na pessoa da Exma. Sra. Desembargadora Relatora do v. Acórdão objeto de controle, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 dias, sobre o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo.

Oficie-se, na mesma forma do artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, o interessado para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 dias, sobre o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo.

Nos termos do artigo 31, inciso IX, do Regimento Interno do CSJT, submeta-se a presente decisão a referendo do Plenário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira Relatora

Edital
Edital
EDITAL

**EDITAL DE CANCELAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO CSJT – CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DO DIA 26/5/2023**

De ordem do Ex.mo Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, informo, para ciência dos advogados, partes e demais interessados, do **cancelamento** da **4ª Sessão Ordinária Presencial do CSJT**, agendada para 26/5/2023, ficando, por conseguinte, adiados para a próxima sessão ordinária os processos da pauta presencial.

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO

Secretário-Geral

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Ato da Presidência CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Despacho	6
Despacho	6
Edital	7
Edital	7